



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10830.900194/2006-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.741 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de junho de 2019  
**Recorrente** ZIRCOSIL BRASIL LTDA. (ENDEKA CERÂMICA LTDA.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

### **Relatório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 19357.36543.280503.1.3.03-4089 em 28.05.2003, fls. 03-13, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$56.860,25 do ano-calendário de 2000 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Limeira/SIORT/SP de 15.05.2008, fls. 48-50, os seguintes fundamentos:

Consta no cadastro da RFB que a empresa Marazzi Fritas Ltda - CNPJ 47.425.640/0001-07 foi baixada em 14.10.1999 por ter sido incorporada pelo contribuinte acima identificado (fl. 28).

No entanto, aquele contribuinte não apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1995 (fl. 44). Verificado que na declaração de compensação o contribuinte não indicou que o saldo negativo utilizado para compensar as estimativas era de empresa sucedida (fls. 5 a 6), aventou-se a hipótese do crédito ter sido apurado por ele próprio, mas no ano-calendário de 1995, início de suas atividades, ele era optante pelo lucro presumido (fl. 47), que não gera saldo negativo de CSLL.

Dessa forma, não é possível validar a compensação das estimativas dos meses de janeiro a setembro, no total de R\$ 118.295,71 em que o contribuinte havia indicado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995 como crédito.

Considerando que a CSLL devida no ano-calendário de 2000 era de R\$80.810,32, ainda que se confirme a compensação da estimativa do mês de outubro, não há saldo negativo de CSLL para esse ano-calendário, mas CSLL a pagar:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	AC 2000
Base de Cálculo da CSLL	854.408,84
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	80.810,32
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	80.810,32
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	19.374,87
CSLL a Pagar	61.435,45

Se não há crédito, não é possível a homologação da compensação declarada pelo contribuinte.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJOI/RJ n.º 12-32.494, de 05.08.2010, fls. 146-149:

#### COMPENSAÇÃO.

Deve ser mantido o Despacho Decisório elaborado de acordo com a legislação e com as provas juntadas aos Autos, se não apresentado elemento de prova que o modifique.

#### Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 20.09.2010, fl. 158, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.10.2010, fls. 159-169, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

#### Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

No ano-calendário de 2000 o sujeito passivo deduziu mensalmente das estimativas apuradas nos meses de janeiro a outubro de 2000, crédito de que era detentor. Como informado nas DCTF's do 1º ao 4º trimestre de 2000 (fls. 34/43).

O crédito utilizado de janeiro a setembro de 2000 possuía origem no saldo negativo de CSLL da Marazzi Fritas Ltda. (c.n.p.j.47.425.640/0001-07), empresa incorporada pelo sujeito passivo em 14.10.1999.

Já no ano-calendário de 1996, teve a Marazzi Fritas Ltda. (sujeito passivo incorporado) saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 193.579,27 (doc. n.º 10).

É que, dos meses de janeiro a agosto de 1996, aquele sujeito passivo havia recolhido aos cofres do sujeito ativo o montante de R\$ 303.718,74 [...], como pode ser constatado pela DIRPJ/1997, DCTF's de janeiro a agosto de 1996 e respectivas guias

de recolhimento (docs. n.ºs. 10/25). Porém a CSLL devida e apurada ao final do exercício montava unicamente em R\$ 110.139,47 [...].

Logo, possuía, então, o sujeito passivo, crédito decorrente de transferência de saldo negativo de CSLL da Marazzi Fritas Ltda. (empresa incorporada) do exercício de 1995 no montante de R\$ 20.574,38 e do exercício de 1996 no valor de R\$ 193.579,27, que totaliza R\$ 214.153,65 [...].

Por este motivo, plausíveis e regulares as informações prestadas pelo sujeito passivo, que geraram saldo negativo na DIPJ/2001 no montante de R\$ 56.860,25.

E havendo saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2000, confirma-se a compensação de R\$ 33.186,52 realizada com os débitos apurados da primeira semana de junho de 2002 à terceira semana de julho de 2002 (conforme demonstrativo n.º 26).

Estando correto o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, corretas estão as compensações informadas na DIPJ/2001 (fls. 29/33) e nas DCTF's, seja as do ano-calendário de 2000 (fls. 34/43), seja as do ano-calendário de 2002 (fls. 16/25 e respectiva PERDCOMP de fls. 03/13).

Ressalta o sujeito passivo que, mesmo que exista qualquer divergência em algum documento fiscal, esses erros podem até mesmo ser corrigidos de ofício pela autoridade administrativa, nos termos do §2º, do artigo 147, do CTN:

Isto se dá em razão da obrigação tributária nascer da ocorrência do fato gerador (art. 113, §1º, do CTN) que, por seu turno, nasce com o advento da situação jurídica definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, do CTN). Se o contribuinte recolhe indevidamente por erro, pede a restituição, se não recolhe, o fisco realiza a revisão. [...]

Há a primazia pela busca verdade real segundo a material, com observância da estrita legalidade, pois, caso contrário, consagrar-se-ia ou a ilegalidade ou a injustiça.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Isto posto, requer o sujeito passivo que seja integralmente acolhida sua manifestação de inconformidade em forma de impugnação, para o fim de ser reformada a r. decisão recorrida e homologada a compensação informada na PER/DCOMP n.º 193 5736543280503.1.3.03-4089, tal como lançada. [...]

Ante todos os argumentos e documentos carreados aos autos, requer se dignem Vossas Excelências acolher *in totum* o presente Recurso Voluntário para reformar a r. decisão de primeira instância e homologar a compensação realizada pela recorrente na PER/DCOMP n.º 193 57.36543.280503. 1 .3.03-4089.

Está registrado no excerto do voto condutor da Resolução da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-000.015, de 02.10.2018, e-fls. 174-179:

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente juntar aos autos em relação a Endeka Cerâmica Ltda., CNPJ 00.987.048/0001-35 e Marazzi Fritas Ltda., CNPJ 42.425.640/0001-07:

I - DIPJ relativas aos anos-calendário 1995 a 2000, originais e retificadoras;

II - DCTF relativas aos anos-calendário 1995 a 2000, originais e retificadoras atinentes [a CSLL];

III- Relação de pagamentos vinculados a todos os débitos de [CSLL] atinentes aos anos-calendário 1995 a 2000; e

IV - Per/DComp com utilização do saldo negativo de [CSLL] dos anos-calendário 1995 a 2000.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de [CSLL] no valor de R\$56.860,25, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. [...]

A autoridade administrativa elaborou o Relatório Fiscal - Diligência, e-fls. 2.177-2.180, do qual a Recorrente intimada apresentou as seguintes alegações, e-fls. 2.188-2.195:

Diante do exposto, e com base nas declarações apresentadas pela própria Administração da Receita Federal, restará comprovado o crédito fiscal da recorrente, referente ao saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2000, no importe original R\$ 56.860,25, conforme abaixo detalhado.

Vale lembrar, preliminarmente, que o crédito ora discutido foi oriundo da apuração da CSLL do ano de 2000, conforme DIPJ entregue à Receita Federal, e juntada ao processo (folhas 451 a 467) com a apuração abaixo:

DIPJ ANO 2000	Valor	Observações
Base de Cálculo da CSLL	854.408,84	Conforme DIPJ
<b>CSLL devida no ano (A)</b>	<b>80.810,32</b>	Conforme DIPJ
(-) Antecipações		
jan/00	15.654,09	compensação com crédito de 1997
fev/00	13.448,88	compensação com crédito de 1997
mar/00	20.672,23	compensação com crédito de 1997
abr/00	21.536,71	compensação com crédito de 1997
mai/00	2.703,30	compensação com crédito de 1997
jun/00	8.951,80	compensação com crédito de 1997
jul/00	4.791,81	compensação com crédito de 1997
ago/00	17.381,13	compensação com crédito de 1997
set/00	7.559,84	compensação com crédito de 1997
set/00	5.595,92	
out/00	19.374,87	
nov/00	-	
dez/00	-	

De acordo com a tabela, acima a Empresa apurou Saldo Negativo de CSLL (crédito) no ano de 2000, em razão da compensação dos valores devidos durante o ano (antecipações) com o crédito de CSLL (saldo negativo) próprio oriundo do ano-

calendário de 1997, conforme informado na DIPJ entregue à época à Receita Federal e juntada a este Processo Administrativo (folhas 225 a 270).

Nesse sentido, ao analisarmos as apurações da CSLL do exercício 1998, ano-calendário 1997 do próprio Contribuinte (CNPJ 00.987.048/0001-35), denominado à época de Microcina Comercial de Vendas Ltda., identifica-se a origem das compensações das antecipações devidas de CSLL no ano de 2000, originárias do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, conforme demonstrado na apuração abaixo:

DIPJ ano 1997	Valor	Observações
Base de Cálculo da CSLL	559.244,18	Conforme DIPJ
<b>CSLL devida no ano (A)</b>	<b>44.739,53</b>	<b>Conforme DIPJ</b>
(-) Antecipações		
jan/97	28.375,66	DARF
fev/97	-	
mar/97	3.764,28	compensação
abr/97	20.023,19	DARF R\$ 9.377,32 recolhido em 30/09/1997 DARF R\$ 796,75 recolhido em 30/05/1997 Compensação R\$ 9.849,12
mai/97	35.202,51	DARF
jun/97	32.243,47	DARF
jul/97	-	
ago/97	-	
set/97	-	
out/97	-	
nov/97	-	
dez/97	-	

Conforme tabela acima, na apuração da CSLL do ano-calendário de 1997 a Empresa efetuou antecipações superior ao valor efetivamente devido no final do período. Note-se que parte das referidas antecipações ocorreram com pagamentos de DARFs (doc. 04 a 08) e outra parte através de compensações de saldos negativos de períodos anteriores.

Assim, o valor do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1997 que perfaz o montante de R\$ 74.869,58 de original, foi devidamente atualizado com os acréscimos legais até sua compensação no ano-calendário de 2000, conforme planilha anexa (doc. 09).

Em que pese o entendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, denota-se que a r. decisão ora recorrida deve ser reformada, conforme demonstrado.

## 2. DO DIREITO

### DO FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DA EFICIÊNCIA E VERDADE MATERIAL

Conforme se depreende da narrativa dos fatos, a presente decisão está pautada, simplesmente, na não localização por parte do Fisco da origem do crédito compensado no ano de 2000, o qual foi devidamente suportado com a declaração de rendimentos DIPJ do ano de 1997.

Vale lembrar que o procedimento tributário de julgamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização, motivo pelo qual o Fisco deve se ater à realidade dos fatos.

Desta forma, tal julgamento é merecedor de pronta reforma, pois é nitidamente baseada em fatos parciais, bem como o procedimento administrativo que a ensejou diverge flagrantemente do princípio da moralidade, o qual deve reger os atos da administração pública, além de ferir aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da eficiência. [...]

Pelo exposto, face ao princípio da moralidade, competiria ao Fisco, antes de gloriar os créditos fazer diligências nas informações do Contribuinte, tais como: notas fiscais, informações contábeis e até das fontes pagadoras, posto que mediante esta singela notificação averiguação o Contribuinte facilmente comprovaria sua total regularidade do crédito fiscal, evitando assim o desarrazoado procedimento fiscal ora censurado.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ante o exposto, requer a Contribuinte que seja reconhecido e provido o acima aduzido, reconhecendo a totalidade do crédito solicitado nos Pedidos de Restituição e Compensação apresentados.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art.

151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

A regra é de que o Per/Dcomp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após instaurada a fase litigiosa no procedimento. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das

características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>1</sup>.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, os pontos de discordância

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

e as razões e provas que possuía, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência por entendê-la necessária, de acordo com Resolução da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-000.015, de 02.10.2018, e-fls. 174-179 (art. 15 e art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Consta no Relatório Fiscal - Diligência, e-fls. 2.177-2.180:

Pelas informações da Declaração de Compensação, do Despacho Decisório e demais que compõem o processo o crédito e sua formação estão relacionados ao tributo CSLL. [...]

Atendendo às solicitações acima procedemos as juntadas das DIPJ e DCTF (originais e retificadoras processadas) constantes dos bancos de dados da RFB e a relação dos pagamentos em DARF de CSLL realizados nos períodos.

Dadas as peculiaridades dos sistemas pesquisados, para alguns períodos foram extraídas apenas as telas com as informações das declarações relacionadas ao assunto.

Com relação ao item IV, foram constatadas as informações relacionadas ao processo n.º 13840.000533/2001-31 (fls. 2.154 a 2.176), pelo qual a contribuinte formalizou Pedido de Restituição e compensações de débitos de sua responsabilidade apurados no ano 2001, com o crédito de saldo negativo de CSLL apurado pela contribuinte incorporada no ano calendário 1996 – Exercício 1997. Pelo que constou, o crédito foi parcialmente reconhecido e as compensações foram homologadas, inclusive com restituição residual à contribuinte.

Nos demais anos calendários, não foram constatadas informações de utilização ou pleito dos créditos por PERDCOMP. No entanto, foram constatadas informações de compensações sem processo, declaradas nas DIPJ e DCTF.

A contribuinte foi intimada a apresentar documentos da contabilidade que nos permitissem esclarecimentos sobre as compensações sem processo, mas não atendeu a intimação.

Este fato não nos permitiu segurança em afirmar o destino certo dado a todos créditos de saldos negativos dos períodos 1995 a 2000.

As informações constatadas já existentes no processo e as trazidas por este procedimento fiscal permitiram conclusões sobre o crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado pela contribuinte, apurado no ano calendário 2000, no valor de R\$ 56.860,25, as quais relatamos na sequência deste procedimento.

De início vimos que a contribuinte formalizou o pleito do crédito informando na Declaração de Compensação e que o mesmo teria se formado pelas apurações de débitos de estimativas durante o ano calendário 2000, que foram extintos por compensações com crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1995, pela contribuinte incorporada com o CNPJ n.º 47.425.640/0001-07.

De acordo com as informações declaradas nas DCTF, os débitos de estimativas dos meses janeiro a setembro/2000 teriam sido compensados com o crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1995, pela contribuinte incorporada cadastrada no CNPJ sob n.º 47.425.640/0001-07. O débito de estimativa do mês de outubro/2000 foi compensado com crédito de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, sem maiores identificações.

Pela decisão formada no Despacho Decisório às fls. 49 a 51, o crédito não foi reconhecido em razão da não confirmação da existência do crédito apurado pela empresa sucedida no ano calendário de 1995, utilizado nas compensações das estimativas dos meses de janeiro a setembro/2000.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi considerada improcedente pela DRJ, mantendo se integralmente a decisão pelo não reconhecimento do crédito pretendido.

Insistindo em seu pleito, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário junto ao CARF argumentando, dentre outras informações, pela existência de crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 1995, na contribuinte incorporada, no valor de R\$ 20.574,38, e pela existência de crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1996, também, pela contribuinte incorporada, no valor de R\$ 193.579,27, que seriam suficientes para as extinções dos débitos de CSLL por estimativas do ano calendário 2000 e permitiriam a formação do crédito de saldo negativo analisado neste processo.

De acordo com as informações da DIPJ apresentada pela contribuinte incorporada, referente ao ano calendário de 1995 (cópia juntada pela contribuinte às fls. 107 a 109 e informações da DIPJ processada constante dos bancos de dados da RFB às fls. 503 a 508), vimos que, no ano calendário de 1995 a contribuinte efetuou pagamentos de débitos de CSLL apurados com base na receita bruta e acréscimos ou balancete de suspensão/redução, no valor total de R\$ 63.921,69, e apurou débito de CSLL calculado sobre o lucro no ajuste anual, no valor de R\$ 120.300,07 que, deduzido dos pagamentos acima mais acréscimos, no valor de R\$ 76.952,76, restou o valor a pagar de R\$ 43.347,31, que foi informado em compensação com crédito de procedência não analisada.

Com relação a este fato, temos a impressão que a contribuinte não está conseguindo entender as informações declaradas à RFB. Então elaboramos o demonstrativo que se segue com base nas informações constantes da ficha 11 da DIPJ apresentada pela contribuinte incorporada, que corresponde à demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro referente ao ano calendário 1995, com o propósito de dar clareza aos fatos.

Base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (linha 17 da ficha 11)	1.323.300,81
CSLL calculada sobre o lucro (apuração anual – linha 18 da ficha 11)	120.300,07
CSLL devida com base na receita bruta acresc/balanco suspensão, apuradas e pagas em DARF nos meses de janeiro a março/1995 (ficha 09 da DIPJ), no valor total de R\$ 63.921,69 mais acréscimos correspondentes às atualizações monetárias previstas no § 4º do Art. 37 da Lei nº 8.981/95 que, posteriormente, foi revogado pela Lei nº 9.430/96. (linha 19 da ficha 11)	-76.952,76
CSLL calculada sobre o lucro, menos as deduções dos pagamentos mensais mais acréscimos, informada em compensação com crédito de origem não conhecida (linha 20 da ficha 11)	-43.347,31
CSLL a Pagar	0,00

Pelo demonstrativo acima é possível perceber o entendimento totalmente distorcido da contribuinte, quando esta afirma que a parcela do débito apurado no ajuste anual, no valor de R\$ 43.347,31, deduzida dos pagamentos em DARF no valor total de R\$ 63.921,69, lhe permitiria a existência de um crédito de saldo negativo de R\$ 20.574,38.

Quanto ao crédito de saldo negativo de CSLL apurado pela contribuinte incorporada no ano calendário 1996, no valor de R\$ 193.579,27, vimos que, pelas informações declaradas na DIPJ (cópia juntada pela contribuinte às fls. 113 e 114 e informações constantes dos bancos de dados da RFB, fls. 509 a 541), foi possível admitir a existência do referido crédito. No entanto, como já mencionado, este crédito já havia sido utilizado pela contribuinte em compensações com outros débitos de sua

responsabilidade apurados no ano calendário de 2001, conforme demonstrado às fls. 2.154 a 2.176.

Com base nas informações relatadas e disponíveis no processo, temos o entendimento de que o crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2000, no valor de R\$ 56.860,25, utilizado nas compensações formalizadas pela Declaração de Compensação n.º 19357.35543.280503.1.3.03-4089, não tem procedência e não preenche a condição de certeza e liquidez necessárias para que seja restituído ou utilizado em compensações com outros débitos de responsabilidade da contribuinte.

Observe-se que a diligência foi determinada para esclarecer pontos e complementar informações processuais com vistas a dirimir dúvidas decorrentes dos fatos relatados pela autoridade administrativa e em face das alegações e elementos trazidos pela parte Recorrente em sua peça de defesa. No presente caso, analisados todos os dados constantes nos sistemas internos da RFB não se confirmou a apuração do saldo negativo de CSLL no valor de R\$56.860,25 do ano-calendário de 2000. Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. Os fatos produzidas no processo não evidenciam como exatas as alegações da Recorrente, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva